

ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES

Kelly Cristina dos Santos GERUNTHO¹
Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo deixa claro que o filho que completou a maioridade cumprindo o binômio necessidade e possibilidade e os atributos legais, reforçados pela Súmula 358 do STJ tem direito a receber os alimentos, até que seja movida uma ação para a exoneração do credor

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Direito a alimentos. Exoneração.

INTRODUÇÃO

O termo “alimentos” é utilizado para dar nome a tudo o que é essencial para o ser humano e está intimamente ligado ao Princípio da Preservação da Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se de uma obrigação que é entendida por conferir a alguém meio para sua subsistência. A partir da maioridade civil, o que era visto como dever moral e solidariedade passou a ser enxergado como uma obrigação legal, desde que verificadas certas condições. Desde 2002, as figuras paterna e materna constituem o Poder Familiar e ambos estão atribuídos a esse Pátrio Dever e que sub-existem mesmo com o fim do casamento ou união estável. Entretanto o dever de sustento não é eterno, este é cessado quando o filho adquire a maioridade. A partir desse momento, o conflito que surge é a possibilidade de que, transcorrida a passagem para a maioridade civil, e mesmo assim o indivíduo tem o direito de receber amparo financeiro.

DOS ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES

Os filhos que alcançarem à maioridade civil, nem sempre detém a possibilidade de se manterem a custa do seu próprio trabalho, tendo assim a necessidade de recorrer aos seus ascendentes mais próximos, que tenham possibilidades de auxiliá-los na prestação alimentícia.

Tratando-se de ação autônoma ajuizada pelo descendente maior, uma vez que já tem a capacidade civil, independentemente de representação ou assistência dos pais. Diferentemente de quando o descendente for menor, sendo ajuizada pelos responsáveis do mesmo.

Os ascendentes em linha reta mais próxima na árvore genealógica são os pais, recorrendo-se a eles primeiramente, como determina o artigo 1.696, CC/02.

¹ Discente do 7º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, E-mail: kelly.geruntho@gmail.com

² Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito. Advogado. E-mail: arianefo@ig.com.br

A maioria por si só não é requisito de extinção de alimentos, o artigo 1.695 e 1.696 do Código Civil relacionam:

Art. 1.695. “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Como está exposto nos artigos 1.695 e 1.696 do CC/02, quem não tem bens suficientes, e não pode prover pelo seu próprio trabalho o seu sustento pode requerer reciprocamente os alimentos entre pais e filhos. No caso de o filho não poder manter seu próprio sustento, recorre-se primeiramente aos seus pais.

O artigo 1.695 do CC/02 requer uma análise aprofundada do caso concreto pelo magistrado, vendo quais são as reais necessidades dos filhos e a verdadeira possibilidade dos pais, pois acontecem em muitos casos de filhos que entram na justiça requerendo os alimentos sem a devida necessidade comprovada, sacrificando o patrimônio de seus pais, sendo que já conseguem manter seu próprio sustento, apenas alimentando a vadiagem e o magistrado analisando o caso concreto fará um exame da situação fática, eliminando desta maneira o incentivo a ociosidade. Bem como existem filhos que necessitam da prestação alimentícia para sobreviverem, e continuarem seus estudos e até mesmo para manterem a saúde que são preceitos básicos de sobrevivência. Por esta razão a lei precisa atender sua finalidade social e fazer justiça, dando o direito a quem realmente os detém, com uma intensa análise do caso concreto.

O respeitado magistrado aposentado, consultor, professor e doutrinador Sílvio de Salvo Venosa esclarece a respeito dos alimentos para filhos maiores.

“Os parentes, carentes de meios econômicos, também podem exigir reciprocamente alimentos (...). Com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o pátrio poder que determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia (...). Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover sua própria subsistência, nesse sentido, o artigo 1694 do Código Civil 2002 sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação (...). Têm se entendido que o pensionamento deve ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser

examinado no caso concreto. Nesse diapasão, o Projeto nº 6.960/2002 acrescenta o § 3º com a seguinte redação: A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação (...). Não podemos esquecer, também, que os filhos adotivos estão em tudo equiparados aos filhos biológicos”.

Diante desta manifestação de um dos mais reconhecidos doutrinadores do Direito Civil, também mais especificamente do Direito de família, fica claro que a prestação de alimentos independe da idade, mas sim da verdadeira necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.

CESSAÇÃO DO DEVER DE SUSTENTO PELA MAIORIDADE CIVIL

O dever de sustento está vinculado ao poder familiar, em que os pais têm obrigatoriamente o dever de dar assistência, criar e educar os filhos menores de dezoito anos, conforme dita a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 229. O poder familiar constitui uma responsabilidade comum de ambos os genitores: o dever de prestar aos filhos, enquanto civilmente menores, para que seja o necessário para o seu sustento, como alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer e assistência médica, não havendo limitação a essa assistência paterna, pois os genitores devem auxiliar os filhos para que tenham condições de viver, futuramente, de forma independente. O dever de alimentar decorre do poder familiar da relação entre pais e filhos. Ocorre que, em determinadas ocasiões, esse pátrio poder poderá ser extinto, suspenso ou até mesmo perdido. Nestas circunstâncias, o que importa é a verificação dessa extinção, suspensão ou perda do poder familiar. Conforme o artigo 1.635 e seus incisos do Código Civil, a extinção do poder familiar decorre das seguintes situações: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial. Diante disso, o que interessa para o presente estudo é a cessação do dever de sustento pela maioridade. Cessando o dever de sustento pela maioridade, rompe-se automaticamente o vínculo do poder familiar, surgindo nesses casos, à obrigação alimentar vinculada ao parentesco, não mais importando a subsistência do pátrio poder, mas sim a necessidade do filho que pleiteia a verba alimentar, respeitando-se, assim, todos os pressupostos da obrigação alimentar. Diante disso, “a obrigação de sustento define-se como uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar”.

O Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 5º, caput, que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Portanto, atingindo a maioridade, o sujeito adquire capacidade plena de exercício, isto é, a capacidade plena para praticar todos os atos da vida civil. Com isso, fica óbvio compreender por que a maioridade faz extinguir o poder familiar e, conseqüentemente, o dever de sustento dos genitores em relação aos seus filhos. Presume-se que o filho, ao completar dezoito anos, atinge também plena aptidão e que não mais necessita de ajuda paterna, tendo condições plenas de prover o seu próprio sustento. Logo assim, o pai não precisará mais suportar o encargo da prestação de alimentos, cessando o ipso jure a causa

jurídica da obrigação de sustento adimplida sob forma de prestação alimentar. Diante de todas essas considerações, é muito importante destacar que, mesmo atingida à maioridade, esta não prova por si só a capacidade. A regra não é absoluta de que, atingindo a maioridade civil, o indivíduo tenha capacidade plena de se auto sustentar, e não necessitando mais da ajuda de seus pais. Ocorre que, em determinados casos, mesmo o filho tendo completado dezoito anos, ele ainda necessita da ajuda paterna, não tendo condições, por exemplo, de conseguir de imediato, entrar para o mercado de trabalho.

A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ASSEVERAM QUE:

“A exoneração ou a redução da prestação alimentar não pode ser autorizada tão-somente por terem os alimentandos atingido à maioridade civil. Atenta às dificuldades atuais da sociedade, em que há cada vez, mas necessidade maior de qualificação para a inserção no mercado de trabalho, a jurisprudência vem dilatando o período de vigência dos alimentos, contanto que o filho se encontre estudando. A jurisprudência vem firme no sentido de que o implemento da maioridade, por si só, não é motivo suficiente para extinguir os alimentos. Isso porque é fato notório que, somente por se tornar maior, ninguém passará automaticamente a ter condições de sustentar-se sozinho.”

Entende-se que sobre esse aspecto, deverá ser feita uma análise a respeito de cada caso concreto, porque, mesmo atingindo a maioridade, muitos jovens continuam precisando da ajuda de seus pais, pois a maioria é estudante, sem moradia, sem emprego e sem renda. Portanto, ao atingir a maioridade, o filho ao reclamar alimentos, estará sujeito aos pressupostos da obrigação alimentar, onde sua necessidade não é mais absoluta, como no dever de sustento, sendo relativa, a partir daquele momento, a presunção da necessidade. Pois deverá, o maior comprovar a real necessidade na pretensão alimentar, respeitando, também, a possibilidade do alimentante de dar alimentos. Como se depreende, recairá sobre o alimentado o ônus da prova.

SEGUNDO NELSON NERY JUNIOR:

“É viável a prestação alimentar a filhos maiores desde que, apesar de atingida tal condição, subsista a necessidade do suprimento a cargo do alimentante, tendo este condição de prestá-la”.

Assim, diante do exposto, foi possível identificar por que a maioridade cessa o dever de sustento: cessa, pois o maior atinge a plena capacidade civil. Contudo, percebeu-se que nem sempre atingir a maioridade suspende, obrigatoriamente, o encargo alimentar, visto que se extingue o dever de sustento, mas inicia-se a obrigação alimentar dos pais decorrentes da relação de parentesco.

Salienta-se que, em determinadas situações, o filho, mesmo sendo maior de idade, poderá postular alimentos aos seus pais. Sendo nessas hipóteses, o alimentado deverá demonstrar sua necessidade ao pleitear a prestação alimentícia e será analisada a possibilidade do alimentante de ter condições para prestar a pensão.

QUANDO FILHOS MAIORES TÊM DIREITO AOS ALIMENTOS

A maioridade, conforme está sendo analisada no artigo, por si só não é causa de cessação automática da prestação alimentar. Mesmo o filho atingindo a maioridade civil, em determinadas situações, o filho continuará com legitimidade para receber alimentos de seus pais. A obrigação paterna, nesses casos, é pelo vínculo do parentesco e não mais pelo dever do sustento. No concernente a esse aspecto, é importante a análise de cada uma dessas situações.

Os filhos com maioridade civil podem pensionar alimentos de seus genitores em três situações: filho maior de idade e incapaz; filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade e, finalmente o filho maior capaz e indigente. Não resta dúvida a respeito do quão desastroso seria para o filho maior incapaz se ele não tivesse direito aos alimentos. Atente-se que em determinadas situações, essa obrigação alimentar poderá durar a vida toda, como a fim de exemplificação, no caso de uma doença grave e incurável, em que o filho maior se encontre permanentemente em estado de necessidade. Em nosso ordenamento jurídico, no artigo 1.590 do Código Civil e no artigo 16 da Lei do Divórcio 6.515/1977, mostra-se claramente que os alimentos e a guarda dos filhos menores estendem-se ao maiores e aos incapazes, pois é evidente a necessidade do filho maior e incapaz em receber ajuda paterna, por isso que o dever de sustento é prorrogado em favor do maior. Não existe evidentes discussões doutrinárias acerca do seu direito alimentar, cumpre salientar que essa necessidade de alimentos vem da incapacidade e não deriva da faixa etária.

Sendo assim, diante do exposto, observa-se que a obrigação alimentar ao maior incapaz se faz presente pelo vínculo de parentesco “solidariedade familiar” e também pela prorrogação do dever de sustento pela presunção absoluta de necessidade daquele.

A segunda hipótese, por sua vez, trata do direito reservado ao maior de receber alimentos de seus pais enquanto for estudante, dado o grande número de casos em que os pais deixam de ajudar seus filhos financeiramente, uma realidade que é cada vez maior em nosso meio. Nos dias atuais, torna-se cada vez, mas complicado e dispendioso conciliar a faculdade ao emprego, pois os horários tornam-se incompatíveis. Por causa disso, é que os jovens universitários, por exemplo, fazem estágios remunerados, mas mesmo assim o valor recebido é muito inferior ao custo de uma faculdade particular. Sabe-se que o mercado de trabalho hoje em dia está cada vez mais competitivo e exigente, admitindo somente profissionais experientes e bem qualificados. Sendo assim, para essa situação a legislação não apresenta regra específica, mas os julgadores, cientes do dano irreparável que seria causado na vida desses universitários, “construíram uma rede de julgados que favorecem a tese de prorrogação do dever alimentar na adultice da prole carente”.

A maioridade civil, atingida aos dezoito anos, ela só será causa de exclusão do auxílio paterno quando comprovado que os filhos têm meios próprios para sua subsistência, caso contrário, é majoritário na doutrina e na jurisprudência que a obrigação alimentar se prorrogue ao filho maior estudante até seus vinte e quatro anos, invocando-se analogicamente a legislação do Imposto de Renda à Lei 1.474/1951, ou dependendo do caso até a conclusão da faculdade ou do curso profissionalizante. Além do que, com a maioridade a obrigação alimentar entre pais e filhos é pelo dever de solidariedade e relação de parentesco.

CONCLUSÃO.

Notou-se, que no decorrer do artigo os filhos maiores têm legitimidade para receber alimentos dos seus genitores, mesmo na maioridade civil. A dúvida em questão que se estabelece agora, diz respeito à idade limite para o recebimento desses alimentos. Logo, decorre à análise da durabilidade do encargo alimentar, sendo observado que a jurisprudência e a doutrina afirmam majoritariamente, que aos filhos maiores e estudantes a obrigação alimentar perdura até os vinte e quatro anos de idade. Portanto essa idade foi estabelecida por analogia à Lei do Imposto de Renda “Lei n. 1.474/1951”. Pois cabe ao contribuinte informar, em sua declaração de imposto de renda os seus dependentes, até quando atinjam estes o limite máximo de vinte e quatro anos de idade.

É difícil estabelecer a faixa etária de vinte e quatro anos para o filho maior receber alimentos de seus pais, pois a durabilidade do encargo alimentar depende, justamente, da necessidade do filho maior. Quer dizer que, em muitos casos, a necessidade de auxílio paterno ultrapassa essa idade, devendo perdurar por mais algum tempo. Podendo existir situações em que os filhos, mesmo tendo alcançado vinte e quatro anos de idade ainda que não se encontrem em condições de prover sua própria manutenção. Portanto, alguns doutrinadores concordam de que os pais devem os alimentos aos filhos maiores e estudantes até estes finalizarem o respectivo curso.

Analisando o binômio alimentar da necessidade/possibilidade art. 1.695 do CC/02 a cada caso concreto, verifica-se que as situações por serem diferentes umas das outras, merecem especial atenção no que diz respeito à fixação da faixa etária, mesmo tendo entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina ao fixarem o limite máximo como sendo de vinte e quatro anos para recebimento da verba alimentar pelo filho maior.

Em regra, podemos concluir que não existe um limite rígido para a duração do encargo alimentar concedido aos filhos maiores por seus pais. Tendo alguns legisladores e doutrinadores, afirmam que os filhos maiores estudantes devem receber alimentos até os seus vinte e quatro anos, outros já acham que essa obrigação deverá perdurar até a conclusão do curso universitário, em algumas situações essa obrigação durará a vida toda, como no caso dos maiores incapazes. Ao certo é que isso dependerá do caso concreto, e devendo ser analisado obinômio necessidade/possibilidade, e as circunstâncias e os objetivos peculiares de cada processo para que nenhuma das partes “alimentado e alimentante” sejam prejudicada.

REFERÊNCIAS:

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. DIREITO CIVIL BRASILEIRO – DIREITO DE FAMÍLIA. 6A. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2009.

VADE MECUM SARAIVA / OBRA COLETIVA DE AUTORIA DA EDITORA COM A COLABORAÇÃO DE LUIZ ROBERTO CURIA, LIVIA CÉSPEDES E JULIANA NICOLETTI. – 17. ED. ATUAL. E AMPL. – SÃO PAULO: SARAIVA, 2014

NERY JUNIOR, NELSON; NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. CÓDIGO CIVIL ANOTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 2 ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2003.

DINIZ, MARIA HELENA. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, VOLUME 5: DIREITO DE FAMÍLIA / MARIA HELENA DINIZ. – 30. ED. – SÃO PAULO: SARAIVA, 2015

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA / SÍLVIO DE SALVO VENOSA. – 16. ED. REV. E ATUAL. – SÃO PAULO: ATLAS, 2016. – (COLEÇÃO DIREITO CIVIL; V. 6)